a) aderência mínima, quando possibilitará ao ente federativo receber os recursos até o final do segundo ciclo (2023-2024) de implementação do PNSP 2021-

b) aderência parcial, quando possibilitará ao ente federativo receber os recursos até o final do terceiro ciclo (2025-2026) de implementação do PNSP 2021-2030; e

c) aderência total, quando possibilitará ao ente federativo receber os recursos até o término da vigência do PNSP 2021-2030.

§ 2º A apresentação do pedido de reconsideração de que trata o §1º do art. 13 não afetará, até sua apreciação e para todos os efeitos, o resultado da análise que identificou o nível de aderência do Plano de Segurança Pública e Defesa Social do ente federativo ao PNSP 2021-2030.

§ 3º Em caso de aderência total, deverá fazer parte da análise para realização de transferências de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública FNSP a checagem de continuidade da vigência do plano apresentado.

CAPÍTULO V

DO FLUXO DAS ANÁLISES

Art. 9º O Ministério da Justiça e Segurança Pública ao receber o Plano de Segurança Pública e Defesa Social do ente federativo o encaminhará à CT-PNSP para adoção de providências de análise.

Art. 10. A CT-PNSP encaminhará o Plano de Segurança Pública e Defesa Social do ente federativo à Equipe Multissetorial de Apoio para desenvolvimento de suas competências.

Art. 11. A Equipe Multissetorial de Apoio, por meio de formulário próprio, proporá à CT-PNSP o resultado da análise do Plano de Segurança Pública e Defesa Social do ente federativo.

Art. 12. A CT-PNSP analisará o resultado proposto pela Equipe Multissetorial de Apoio e o submeterá ao Comitê Executivo de Governança do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (CEG-PNSP).

Art. 13. O CEG-PNSP deliberará sobre a aderência do Plano de Segurança Pública e Defesa Social do ente federativo ao PNSP 2021-2030.

§ 1º O ente federativo poderá apresentar pedido de reconsideração ao Ministério da Justiça e Segurança Pública quanto à deliberação do CEG-PNSP.

§ 2º O ente federativo poderá reapresentar o Plano de Segurança Pública e Defesa Social para nova análise do Ministério da Justiça e Segurança Pública, observando o cronograma previsto no Anexo desta Portaria.

CAPÍTULO VI

ORIENTAÇÕES AOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 14. Os Planos de Segurança Pública e Defesa Social dos entes federativos deverão observar os requisitos previstos na Lei nº 13.675, de 2018, na Lei nº 13.756, de 2018, no Decreto nº 10.822, de 2021, e os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único. O PNSP 2021-2030 é o principal instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, cuja efetividade ocorre por meio do alinhamento dos Planos de Segurança Pública e Defesa Social dos entes federativos.

Art. 15. Os Planos de Segurança Pública e Defesa Social devem contemplar o sistema penitenciário estadual.

. Art. 16. A apresentação do Plano de Segurança Pública e Defesa Social, com seus respectivos anexos e documentação de referência, bem como sua reapresentação, deverá ser efetuada pelo chefe do Poder Executivo Estadual, ou outra autoridade competente por ele designada, e endereçada ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 17. O ente federativo, ao apresentar ou reapresentar seu Plano de Segurança Pública e Defesa Social, deverá indicar ponto focal e seu respectivo contato, visando viabilizar a interação entre as equipes técnicas.

Art. 18. O Ministério da Justiça e Segurança Pública promoverá articulação com os entes federativos para pactuar metas, em face do PNSP 2021-2030, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto nº 10.822, de 2021.

Art. 19. Sobre os Planos de Segurança Pública e Defesa Social, sugere-se aos entes federativos que:

I - sejam encaminhados ao MJSP, preferencialmente, antes da publicação do

II - sejam instituídos por meio de Decreto, seguindo a nomenclatura "Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social" ou "Plano Distrital de Segurança Pública e Defesa Social";

III - tenham a vigência decenal; e

IV - tenham previsão de ciclos bianuais de implementação e revisão de metas.

Art. 20. Em caso de revisão do PNSP 2021-2030, os entes federativos terão até 2 (dois) anos para promoverem os ajustes em seus Planos de Segurança Pública e Defesa Social, nos termos da Lei nº 13.675, de 2018.

CAPÍTULO VII

ato;

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os ciclos avaliativos posteriores, não previstos no Anexo desta Portaria, observando o ciclo de monitoramento do PNSP 2021-2030.

Art. 22. O Ministério da Justiça e Segurança Pública e os entes federativos deverão dar ampla divulgação dos Planos de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 23. Os casos não previstos nesta Portaria serão dirimidos por ato do

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

ANEXO

CRONOGRAMA DOS CICLOS DE ANÁLISE

| ETAPA | DATA DE INÍCIO | DATA DE TÉRMINO |
|---|----------------|-----------------|
| Primeira rodada de análise | | |
| Envio dos planos ou minutas ao MJSP para 1ª análise | 02/01/2023 | 31/01/2023 |
| Análise pela Equipe Multissetorial de Apoio e elaboração de recomendações | 01/02/2023 | 17/03/2023 |
| Aprovação das análises pela CT-PNSP | 20/03/2023 | 24/03/2023 |
| Deliberações do CEG-PNSP sobre o resultado das análises | 27/03/2023 | 31/03/2023 |
| Segunda rodada de análise | | |
| Envio dos planos ou minutas ao MJSP para 2ª análise | 01/05/2023 | 31/05/2023 |
| Análise pela Equipe Multissetorial de Apoio e elaboração de recomendações | 01/06/2023 | 14/07/2023 |
| Aprovação das análises pela CT-PNSP | 17/07/2023 | 21/07/2023 |
| Deliberações do CEG-PNSP sobre o resultado das análises | 24/07/2023 | 28/07/2023 |

PORTARIA MJSP № 238, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 11

do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e o que consta no Processo Administrativo nº 08026.000771/2021-53, resolve:

ISSN 1677-7042

Art. 1º Cancelar, a pedido, a autorização de funcionamento no Brasil da WINROCK INTERNATIONAL INSTITUTE FOR AGRICULTURAL DEVELOPMENT, organização estrangeira de direito privado, sem fins lucrativos, com sede nos Estados Unidos da América.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PORTARIA MJSP № 239, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação do emprego de servidores mobilizados da Secretaria de Operações Integradas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em apoio à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em ações de combate à criminalidade organizada naquele Estado.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto nº 11.103, de 24 de junho de 2022, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, a Portaria MJSP nº 867, de 2 de dezembro de 2019, a Portaria MJSP nº 160, de 9 de setembro de 2022, os Convênios de Cooperação Federativa celebrados entre a União e os Estados, e o que consta no Processo Administrativo nº 08020.000884/2022-90, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego de servidores mobilizados da Secretaria de Operações Integradas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em apoio à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, nas operações de enfrentamento às organizações criminosas, em caráter episódico e planejado, para atuar na Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira - Defron, no Município de Dourados - MS, por mais cento e vinte dias, no período de 1º de janeiro a 30 de abril de

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão demandante, que deverá dispor da infraestrutura necessária aos servidores mobilizados da Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pela Diretoria de Operações, da Secretaria de Operações Integradas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PORTARIA MJSP № 240, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária para treinamento e sobreaviso.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, o Decreto nº 11.103, de 24 de junho de 2022, a Portaria MJSP nº 65, de 25 de janeiro de 2019, a Portaria MJSP nº 167, de 5 de setembro de 2022, e o contido no Processo Administrativo nº 08016.003934/2022-50,

Art. 1º Autorizar, excepcionalmente, a prorrogação do emprego da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP), em caráter episódico e planejado, para treinamento e sobreaviso, tendo em vista a situação carcerária dos Estados Federados, por sessenta dias, no período de 13 de dezembro de 2022 a 10 de fevereiro de 2023.

Art. 2º O treinamento será realizado na Penitenciária Federal de Porto Velho e terá o apoio logístico e a supervisão do Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

DECISÃO № 416, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08228.000570/2022-61.

Interessado: ARTUR GOMES SÁ.

Assunto: Recurso Administrativo em pedido de autorização de residência.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 92/2022/CNIg_Recursos/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS (20462286), e NÃO CONHEÇO do recurso administrativo interposto em face de decisão do Conselho Nacional de Imigração - CNIg, que indeferiu o pedido de autorização de residência fundamentada na Resolução Normativa nº 23, de 12 de dezembro de 2017, pelo imigrante ARTUR GOMES SÁ, nascido no dia 10/02/1977, nacional de Guiné-Bissau, portador do passaporte nº C00225972, em razão da não apresentação do preparo e da sua intempestividade, com fulcro no art. 5º da Resolução Administrativa CNIg nº 1, de 14 de agosto de 2018.

> ANDERSON GUSTAVO TORRES Ministro

DECISÃO № 418, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08228.003283/2022-11. Interessado: KAROL MARIA ORINGA SIMÕES.

Assunto: Recurso Administrativo em pedido de autorização de residência.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 89/2022/CNIg_Recursos/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS (20418522), e NÃO CONHEÇO do recurso administrativo interposto em face de decisão do Conselho Nacional de Imigração - CNIg, que indeferiu o pedido de autorização de residência fundamentada na Resolução Normativa CNIg nº 23, de . 12 de dezembro de 2017, pelo imigrante KAROL MARIA ORINGA SIMÕES, nascido no dia 08/05/1990, nacional de Guiné-Bissau, passaporte nº C00239302, em razão da não apresentação do preparo e da sua intempestividade, com fulcro no art. 5º da Resolução Administrativa CNIg nº 1, de 14 de agosto de 2018.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

DECISÃO Nº 420, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08084.000586/2022-55.

Interessado: MOHAMMAD RASHAL.

Assunto: Recurso Administrativo em pedido de autorização de residência.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 6/2022/CNIg_Recursos/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS (17781914), e NÃO CONHEÇO do recurso administrativo interposto em face de decisão do Conselho Nacional de Imigração, que indeferiu o pedido de autorização de residência fundamentada na Resolução Conjunta CNIg/Conare nº 1, de 9 de outubro de 2018, pelo imigrante MOHAMMAD RASHAL, nascido no dia 15/07/1989, nacional de Bangladesh, portador do passaporte nº BT0554726, em razão da não apresentação do preparo e da sua intempestividade, com fulcro no art. 5º da Resolução Administrativa CNIg nº 1, de 14 de agosto de 2018.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

Ministro



